



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.156 - RO (2016/0229159-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
HUGO MARQUES MONTEIRO - RO006803
AGRAVADO : ANA ROSA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a falta de prequestionamento e a necessidade de reexame de provas impedem a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.156 - RO (2016/0229159-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EGO - EMPRESA GERAL DE OBRAS S.A. contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

A agravante aduz que não há falar na incidência das Súmulas nº 7/STJ e 282/STF.

Alega que,

"(...) quanto à fundamentação de que o recurso especial padece do vício da ausência de prequestionamento, esse não é essencial para a interposição do recurso extraordinário ou especial, desde que a questão federal ou constitucional surja no acórdão recorrido" (e-STJ fl. 228).

Sustenta que *"o error in judicando (inclusive o proveniente de equívoco na valoração das provas) e o error in procedendo podem ser objeto do recurso especial" ((e-STJ fl. 228).*

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.156 - RO (2016/0229159-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Como mencionado na decisão agravada, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu pela comprovação dos requisitos necessários à usucapião, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"(...)

No que tange aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ao tempo da propositura da ação de usucapião, era necessário observar, além das regras gerais dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973, a norma específica dos arts. 942 e 943 do mesmo diploma legal, vigente à época, dentre os quais não se exige o georreferenciamento da área ou a matrícula individualizada.

(...)

Quanto a esses requisitos, não se verifica falha da demandante, que cumpriu os pressupostos exigidos pela legislação, porque é suficiente, para o que se propõe, a planta esquemática de referência cadastral juntada às fls. 18/19, que descreve o setor, a quadra e os limites do imóvel.

(...)

Pois bem, usucapião é a aquisição da propriedade ou outro direito real pelo decurso do tempo estabelecido e com a observância dos requisitos instituídos em lei.

Para a aquisição do domínio útil do imóvel pela usucapião extraordinária exige-se, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, a posse contínua e incontestada com intenção de dono pelo prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Da análise dos documentos dos autos, verifica-se que a apelante apresentou declaração atestando não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural (fl. 12); certidão de inteiro teor (fls. 13/16); o cadastro imobiliário do município de Porto Velho constando as medidas do terreno e a testada (fl. 17); a planta esquemática de referência cadastral, que descreve o setor, a quadra e a área do imóvel (fls. 18/19), além de comprovantes de pagamento de IPTU, contas de energia elétrica e telefone (fls. 21/35), demonstrando que ela tem exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta, pelo prazo legal, estabelecendo sua moradia habitual.

Portanto, sem respaldo as alegações de ausência de comprovação dos requisitos caracterizadores da usucapião, tendo em vista que a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973 (art. 373, I, do CPC/2015), não havendo nos autos comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo contraposto, que, nos termos do art. 333, II, do CPC/1973 (art. 373, II, do CPC/2015), é ônus da requerida" (e-STJ fls. 174/177).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

De fato, quanto à alegação de que *"o Tribunal de origem aplicou o princípio da fungibilidade recursal ao admitir outro tipo de usucapião diverso daquele indicado na petição inicial"*, verifica-se que este tema não foi objeto de análise pela Corte de origem, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar eventual vício porventura existente, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA. CONFIRMAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

2. A sentença de procedência do pedido, que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, permite desde logo a execução provisória do julgado.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1.578.327/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Transcrição incorreta do nome da parte recorrente configura mero erro material, que ora se retifica, mantendo-se, contudo, o teor decisório do julgado.

2. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (Súmula 7/STJ).

4. Ausência, nas razões de recurso especial, de indicação dos dispositivos legais tidos por violados. Incidência da Súmula 284/STF.

5. Aplica-se a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal quando o Tribunal de origem não tiver emitido pronunciamento explícito ou implícito sobre a questão debatida nos autos.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (EDcl no Ag nº 1.160.667/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012 - grifou-se).

Registra-se que a falta de prequestionamento e o reexame de matéria fática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabilizam o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, restando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0229159-5

AgInt no
REsp 1.623.156 / RO

Números Origem: 00237018120128220001 237018120128220001 78004 RO-78004

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
HUGO MARQUES MONTEIRO - RO006803
RECORRIDO : ANA ROSA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABÍLIO KERBER DINIZ - RO004389
HUGO MARQUES MONTEIRO - RO006803
AGRAVADO : ANA ROSA OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.